



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000

e-mail: orcamentosarapuaparana@gmail.com

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Fone/fax - 43-3444-1230 - 3444-1257

- 1 -

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – ESTADO DO PARANÁ E MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

TERMO ADITIVO 02/2022 VALOR

Pelo presente instrumento de termo aditivo de contrato a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (PR)**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Arapua, sito a Rua Presidente Café Filho, nº 1410, CNPJ/MF nº **01.612.388/0001-44**, representada pelo Sr. Prefeito **DEODATO MATIAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 561.237.369-49 e portador da Carteira de Identidade RG nº 3.558.581-8 SSP-PR, de um lado, e de outro lado a contratada **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - CEP: 86210000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.516.954/0001-61**, representada pelo (a), **Sr(a). ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES**, inscrito no CPF/MF sob nº **098.246.129-12**, e portador da Carteira de Identidade RG nº -SSP/PR, ajustam e celebram o presente **TERMO ADITIVO**, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO Com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, através deste termo aditivo fica **recomposto** os valores anteriormente fixados no Ata de registro de preço nº **44/2022**, apresentando-se da seguinte forma:

Item	Unid.	Descrição	Valor Licitação	Valor atualizado
80	UND	LEITE UHT INTEGRAL 1 LITRO	R\$ 6,46	R\$ 10,26

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Fica recomposto os preços praticados no período entre 27/07/2022 a 17/04/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INALTERAÇÕES DAS DEMAIS CLAÚSULAS - As demais cláusulas do contrato ficam inalteradas.

Assim, estando justos e acordados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Arapua-PR, 27/07/2022.

Assinado de forma digital por
ALYSON SIDNEI TEODORO
ANTUNES:09824612912
Dados: 2022.07.27 09:54:55 -03'00'

Alyson Sidnei Teodoro Antunes


Deodato Matias
Prefeito De Arapua
Contratante

Mr Oliveira Comercio De Alimentos E Materiais De Limpeza Ltda
Contratado

Testemunhas:

Cione Wessler Dos Santos Silva
CPF: 008.276.929-00

Fiscal do Contrato:

Renata Volpe Vieira Paganote
CPF: 052.043.719-58



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Quarta-Feira, 27 de Julho de 2022

Edição Nº: 343



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000

e-mail: orcamentosarapua@parana@gmail.com

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Fone/fax - 43-3444-1230 - 3444-1257

- 1 -

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – ESTADO DO PARANÁ E MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

TERMO ADITIVO 02/2022 VALOR

Pelo presente instrumento de termo aditivo de contrato a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (PR)**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Arapua, sito a Rua Presidente Café Filho, nº 1410, CNPJ/MF nº 01.612.388/0001-44, representada pelo Sr. Prefeito **DEODATO MATIAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 561.237.369-49 e portador da Carteira de Identidade RG nº 3.558.581-8 SSP-PR, de um lado, e de outro lado a contratada **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - CEP: 86210000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.516.954/0001-61, representada pelo (a), Sr(a). **ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES**, inscrito no CPF/MF sob nº 098.246.129-12, e portador da Carteira de Identidade RG nº -SSP/PR, ajustam e celebram o presente **TERMO ADITIVO**, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO Com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, através deste termo aditivo fica **recomposto** os valores anteriormente fixados no Ata de registro de preço nº 44/2022, apresentando-se da seguinte forma:

Item	Unid.	Descrição	Valor Licitação	Valor atualizado
80	UND	LEITE UHT INTEGRAL 1 LITRO	R\$ 6,46	R\$ 10,26

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Fica recomposto os preços praticados no período entre 27/07/2022 a 17/04/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INALTERAÇÕES DAS DEMAIS CLÁUSULAS - As demais cláusulas do contrato ficam inalteradas.

Assim, estando justos e acordados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Arapua-PR, 27/07/2022.

Deodato Matias
Prefeito De Arapua
Contratante

Alyson Sidnei Teodoro Antunes
Mr Oliveira Comercio De Alimentos E Materiais De Limpeza Ltda
Contratado

Testemunhas:

Cione Wessler Dos Santos Silva
Cione Wessler Dos Santos Silva
CPF: 008.276.929-00

Fiscal do Contrato:

Renata Volpe Vieira Paganote
Renata Volpe Vieira Paganote
CPF: 052.043.719-58

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Referente: Pregão Eletrônico nº 05/2022

Ata de Registro de Preço nº 44/2022;

A empresa **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA. (ANTIGA: A S T ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA.)**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61, com domicílio tributário no município de JATAIZINHO, na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - Centro, neste ato representada por Marcos Roberto de Oliveira, domiciliado na cidade de Jataizinho, PR, portador da CNH/Detran/PR nº 00454729535 e inscrito no CPF nº 017.504.309-40, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requer **reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços, de alguns itens de produtos (que abaixo serão citados)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DOS FATOS:

A empresa foi vencedora no certame licitatório, com o seguinte objeto: a aquisição de gêneros alimentícios, no município de ARAPUÃ Estado do Paraná, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, no qual originou a ata de registro de preço nº 44/2022.

02 - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA O REEQUILIBRIO FINACEIRO DO CONTRATO:

Para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 44/2022 desejado as regras acerca da revisão/reequilíbrio econômico- financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e artigo 17 do Decreto Federal nº. 7892/13, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:
(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de nº7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução

dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Na interpretação sistêmica ao art. 17 do Decreto nº. 7892/13, observa-se a possibilidade de alterar a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 44/2022 **para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nela registrados.**

Doutra sorte, o não reequilíbrio econômico financeiro juntado ao encerramento da ata de registro de preços, para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços "é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado" (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato/ata para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário, e demais fatores que fogem da vontade discricionárias do vendedor.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato/ata de registro de preço, as que estabeleçam:

(...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

A Lei nº. 10.192/01 prevê que:

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que

reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Vê-se, pois, que no regime da Lei de Licitações e Contratos, o reajuste de preços decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo. A lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

Interpretando minuciosamente a legislação acima citada, entendemos que o reajuste contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores externos que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

No que tange à importância da previsão dos reajustes, como forma legal de resguardar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, transcrevemos Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 595), que

entende que a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode, nem lhe deve, ser negado o integral respeito a ela".

Ainda, há de se considerar a natureza da alteração contratual que implica um reajuste.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2000, p. 407), o reajuste tem como objetivo recompor o valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma ainda que: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Atenta-se ao fato de que a similaridade não deve ser confundida com identidade. Isso porque o reajuste tem como objetivo a revisão do valor pactuado, considerando fatores ligados ao mercado, os quais alteram os preços e, em consequência, repercutem no acordo. **Já a correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional.**

Com entendimento similar, Adilson Dallari (DALLARI, 1997, p. 96) entende que "existe apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor".

Dessa forma, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias, mas na ata de registro de preço é contemplado, se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido ao reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

A literalidade da interpretação do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, neste caso, consistiria em aceitar a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, possibilitando o enriquecimento sem causa do Poder Público. Logo, a convicção aqui firmada intenta favorecer a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, em especial o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual.

Nesse sentido, foi o entendimento do TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva".**

Em relevante apreciação da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, orienta Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 596) que "as avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser

pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste".

Este é o entendimento que vem sendo sustentado pela renomada doutrina, de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular.

Neste sentido, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual é tratada especificamente a questão em comento, ou seja, a possibilidade de realização de reajuste sem previsão editalícia ou contratual:

"O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade pregão eletrônico, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término.

(...)

O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.

Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta..." (CR/88, art. 37, XXI). Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade. (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.)" (Grifo nosso)

Assim, a ausência de previsão no edital quanto ao reajustamento não pode ser alegada pela Administração Pública como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta do particular, pois feriria os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, e fomentaria o enriquecimento sem causa do Poder Público.

No regime da Lei de Licitações e Contratos, o reequilíbrio econômico financeiro decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo, já que a lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

03 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer, o reequilíbrio financeiro dos itens citados na tabela abaixo, com a demonstração individual de cada item:

ITENS QUE COMPOEM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 44/2022:

Item nº 80 - LEITE - valor adjudicado da licitação para esse item foi no valor R\$6,46; nesse momento adquiriríamos pelo valor de R\$5,99, conforme nota fiscal de 06/2022; em 07/2022 passamos a pagar pelo mesmo item o valor de R\$9,50, portanto solicitamos um reequilíbrio econômico financeiro para o valor R\$10,26, perfazendo um percentual de 8%;

N. Termos,

Pede Deferimento.

Jataizinho (PR), 13 de JULHO de 2022

MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E
MATERIAIS
DE:37516954000161

Assinado de forma
digital por MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E MATERIAIS
DE:37516954000161
Dados: 2022.07.13
17:14:01 -03'00'

MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA,
LTDA.

CNPJ sob o n° 37.516.954/0001-61

Marcos Roberto de Oliveira

CPF n° 017.504.309-40

alimentos



Recebemos de DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA os produtos constantes neste DANFE Nr. 1075822			de 07/06/2022	
81214-ALYSON SIDNEI TEODORO	37.516.954/0001-61	R\$ 359,40	CARGA: 850	
Data de Recebimento / /	Nome Completo / RG / Carimbo	Condicao de Pagamento BOLETO 14 DIAS	CFOP 5102	NF-e: 1075822 Série: 002

 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA	DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletronica	
	RUA RONALD TKOTZ, MARGINAL ROD		
	Bairro: JD SANTA ADELAIDE		
	Cep: 86180-970 Fone: (43) 3174-5300		
CAMBÉ - PR	0 - Entrada	1	Chave de Acesso
Email:	1 - Saida		4122-0674-0179-3000-0194-5500-2001-0758-2210-1075-7898
	N. 1075822		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	SERIE: 002	Folha 1 / 1	Protocolo de Autorizacao de Uso
Natureza de Operacao	REVENDA DE MERCADORIAS A PRAZO		141220132550430
Inscricao Estadual	Insc. Estadual Subst. Tributario	CNPJ	
6110321102		74.017.930/0001-94	

DESTINATARIO/REMETENTE

Nome/Razao Social	CPF/CNPJ	Data da Emissao
81214 - ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES - COM ALIM E MAT	37.516.954/0001-61	07/06/2022
Endereco	Bairro/Distrito	Data Saida/Entrada
R JOAQUIM FRANCISCO LOPES	CENTRO	08/06/2022
Município	Fone/Fax	Hora Saida/Entrada
4112702 JATAIZINHO	98432-7923	16:23:50
UF	Inscricao Estadual	
PR	9085163547	

FATURA

Documento	Vencimento	Valor	Documento	Vencimento	Valor	Documento	Vencimento	Valor
1075822	22/06/2022	359,40						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Calculo ICMS Substituicao	Valor do ICMS Substituicao	Valor Total dos Produtos	
0,00	0,00	0,00	0,00	359,40	
Valor do Frete	Valor do Seguro	Valor Desconto	Outras Despesas Acessorias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Razao Social	Frete por Conta	Placa do Veiculo	UF	CPF/CNPJ	
DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA	0 - Emitente 1 - Destinatario	APB0042	PR	74017930000194	
Endereco			UF	Inscricao Estadual	
RUA RONALD TKOTZ, MARGINAL ROD BR	5460	CAMBÉ	PR	6110321102	
Quantidade	Especie	Marca	Numeracao	Peso Bruto	Peso Liquido
0	DIVERSOS	DIVERSOS	0000	60,000	60,000

Código	Descrição do Produto	NCM	CFOP	CST	Un	Qtde.	Vlr.Unit	Desc% V.Desc	Vlr. Total	Peso Total	B. ICMS / Vlr. ICMS	Aliq. ICMS
1000074	LUHTRCX LEITE UHT INTEGRAL TAMPA ROSCA 12X1L	04012010	5405	060	CX	5,000	71,88	0,00 0,00	359,40	60,000	0,00 0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

ITAU - CONTA 23265-7 - 24

CARGA: 850

PEDIDO: 203

Dados Complementares	Reservado ao Fisco
Cliente: 81214 - ANTUNES ALIMENTOS	
Base ST **** 309,75 Valor ICMS ST **** 6,95	
81214 ANTUNES ALIMENTOS Ped: 203 Carga: 850 Condicao: BOLETO 14 DIAS Vendedor: 32	
ALIQ: 0,00% BASE: 0,00 null	

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Referente: Pregão Eletrônico nº 05/2022

Ata de Registro de Preço nº 44/2022;

A empresa **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA. (ANTIGA: A S T ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA.)**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61, com domicílio tributário no município de JATAIZINHO, na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - Centro, neste ato representada por Marcos Roberto de Oliveira, domiciliado na cidade de Jataizinho, PR, portador da CNH/Detran/PR nº 00454729535 e inscrito no CPF nº 017.504.309-40, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requer **reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços, de alguns itens de produtos (que abaixo serão citados)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DOS FATOS:

A empresa foi vencedora no certame licitatório, com o seguinte objeto: a aquisição de gêneros alimentícios, no município de ARAPUÃ Estado do Paraná, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, no qual originou a ata de registro de preço nº 44/2022.

02 - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA O REEQUILIBRIO FINACEIRO DO CONTRATO:

Para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 44/2022** desejado as regras acerca da revisão/reequilíbrio econômico- financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e artigo 17 do Decreto Federal nº. 7892/13, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:
(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de nº7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução

dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Na interpretação sistêmica ao art. 17 do Decreto nº. 7892/13, observa-se a possibilidade de alterar a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 44/2022 **para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nela registrados.**

Doutra sorte, o não reequilíbrio econômico financeiro juntado ao encerramento da ata de registro de preços, para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços "é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado" (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato/ata para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário, e demais fatores que fogem da vontade discricionárias do vendedor.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato/ata de registro de preço, as que estabeleçam:

(...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

A Lei nº. 10.192/01 prevê que:

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que

reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Vê-se, pois, que no regime da Lei de Licitações e Contratos, o reajuste de preços decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo. A lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

Interpretando minuciosamente a legislação acima citada, entendemos que o reajuste contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores externos que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

No que tange à importância da previsão dos reajustes, como forma legal de resguardar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, transcrevemos Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 595), que

entende que a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode, nem lhe deve, ser negado o integral respeito a ela".

Ainda, há de se considerar a natureza da alteração contratual que implica um reajuste.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2000, p. 407), o reajuste tem como objetivo recompor o valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma ainda que: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Atenta-se ao fato de que a similaridade não deve ser confundida com identidade. Isso porque o reajuste tem como objetivo a revisão do valor pactuado, considerando fatores ligados ao mercado, os quais alteram os preços e, em consequência, repercutem no acordo. **Já a correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional.**

Com entendimento similar, Adilson Dallari (DALLARI, 1997, p. 96) entende que "existe apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor".

Dessa forma, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias, mas na ata de registro de preço é contemplado, se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido ao reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

A literalidade da interpretação do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, neste caso, consistiria em aceitar a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, possibilitando o enriquecimento sem causa do Poder Público. Logo, a convicção aqui firmada intenta favorecer a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, em especial o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual.

Nesse sentido, foi o entendimento do TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva".**

Em relevante apreciação da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, orienta Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 596) que "as avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser

pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste”.

Este é o entendimento que vem sendo sustentado pela renomada doutrina, de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular.

Neste sentido, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual é tratada especificamente a questão em comento, ou seja, a possibilidade de realização de reajuste sem previsão editalícia ou contratual:

*“O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, **vencedora da licitação feita pela modalidade pregão eletrônico, em ter** a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, **tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término.***

(...)

O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.

Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta..." (CR/88, art. 37, XXI). Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade. (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.)" (Grifo nosso)

Assim, a ausência de previsão no edital quanto ao reajustamento não pode ser alegada pela Administração Pública como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta do particular, pois feriria os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, e fomentaria o enriquecimento sem causa do Poder Público.

No regime da Lei de Licitações e Contratos, o reequilíbrio econômico financeiro decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo, já que a lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

03 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer, o reequilíbrio financeiro dos itens citados na tabela abaixo, com a demonstração individual de cada item:

ITENS QUE COMPOEM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 44/2022:

Item nº 80 - LEITE - valor adjudicado da licitação para esse item foi no valor R\$6,46; nesse momento adquiriríamos pelo valor de R\$5,99, conforme nota fiscal de 06/2022; em 07/2022 passamos a pagar pelo mesmo item o valor de R\$9,50, portanto solicitamos um reequilíbrio econômico financeiro para o valor R\$10,26, perfazendo um percentual de 8%;

N. Termos,

Pede Deferimento.

Jataizinho (PR), 13 de JULHO de 2022

MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E
MATERIAIS
DE:37516954000161

Assinado de forma
digital por MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E MATERIAIS
DE:37516954000161
Dados: 2022.07.13
17:14:01 -03'00'

MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA,
LTDA.

CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61

Marcos Roberto de Oliveira

CPF nº 017.504.309-40

arturmes
alimentos



EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Referente: Pregão Eletrônico nº 05/2022

Ata de Registro de Preço nº 44/2022;

A empresa **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA. (ANTIGA: A S T ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, LTDA.)**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61, com domicílio tributário no município de JATAIZINHO, na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - Centro, neste ato representada por Marcos Roberto de Oliveira, domiciliado na cidade de Jataizinho, PR, portador da CNH/Detran/PR nº 00454729535 e inscrito no CPF nº 017.504.309-40, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requer **reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços, de alguns itens de produtos (que abaixo serão citados)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DOS FATOS:

A empresa foi vencedora no certame licitatório, com o seguinte objeto: a aquisição de gêneros alimentícios, no município de Arapuã, Estado do Paraná, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, no qual originou a ata de registro de preço nº 44/2022.

02 - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA O REEQUILIBRIO FINACEIRO DO CONTRATO:

Para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº44/2022 desejado as regras acerca da revisão/reequilíbrio econômico- financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e artigo 17 do Decreto Federal nº. 7892/13, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:
(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de nº7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução

dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Na interpretação sistêmica ao art. 17 do Decreto nº. 7892/13, observa-se a possibilidade de alterar a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº44/2022 **para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nela registrados.**

Doutra sorte, o não reequilíbrio econômico financeiro juntado ao encerramento da ata de registro de preços, para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços "é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado" (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato/ata para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário, e demais fatores que fogem da vontade discricionárias do vendedor.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato/ata de registro de preço, as que estabeleçam:

(...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

A Lei nº. 10.192/01 prevê que:

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que

reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Vê-se, pois, que no regime da Lei de Licitações e Contratos, o reajuste de preços decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo. A lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

Interpretando minuciosamente a legislação acima citada, entendemos que o reajuste contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores externos que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

No que tange à importância da previsão dos reajustes, como forma legal de resguardar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, transcrevemos Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 595), que

entende que a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode, nem lhe deve, ser negado o integral respeito a ela".

Ainda, há de se considerar a natureza da alteração contratual que implica um reajuste.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2000, p. 407), o reajuste tem como objetivo recompor o valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma ainda que: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Atenta-se ao fato de que a similaridade não deve ser confundida com identidade. Isso porque o reajuste tem como objetivo a revisão do valor pactuado, considerando fatores ligados ao mercado, os quais alteram os preços e, em consequência, repercutem no acordo. **Já a correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional.**

Com entendimento similar, Adilson Dallari (DALLARI, 1997, p. 96) entende que "existe apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor".

Dessa forma, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias, mas na ata de registro de preço é contemplado, se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido ao reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

A literalidade da interpretação do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, neste caso, consistiria em aceitar a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, possibilitando o enriquecimento sem causa do Poder Público. Logo, a convicção aqui firmada intenta favorecer a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, em especial o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual.

Nesse sentido, foi o entendimento do TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva"**.

Em relevante apreciação da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, orienta Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 596) que "as avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser

pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste".

Este é o entendimento que vem sendo sustentado pela renomada doutrina, de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular.

Neste sentido, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual é tratada especificamente a questão em comento, ou seja, a possibilidade de realização de reajuste sem previsão editalícia ou contratual:

"O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade pregão eletrônico, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término.

(...)

O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.

Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta..." (CR/88, art. 37, XXI). Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade. (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.)" (Grifo nosso)

Assim, a ausência de previsão no edital quanto ao reajustamento não pode ser alegada pela Administração Pública como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta do particular, pois feriria os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, e fomentaria o enriquecimento sem causa do Poder Público.

No regime da Lei de Licitações e Contratos, o reequilíbrio econômico financeiro decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo, já que a lei impõe à Administração reajustar os preços contratuais.

03 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer, o reequilíbrio financeiro dos itens citados na tabela abaixo, com a demonstração individual de cada item:

ITENS QUE COMPOEM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 44/2022:

Lote nº 80 - Leite - valor adjudicado da licitação para esse item foi no valor R\$3,52; nesse momento adquiríamos pelo valor de R\$3,25, conforme nota fiscal de 02/2022; em 06/2022 passamos a pagar pelo mesmo item o valor de R\$5,99, portanto solicitamos um reequilíbrio econômico financeiro para o valor R\$6,46, perfazendo um percentual de 8%;

N. Termos,

Pede Deferimento.

Jataizinho (PR), 08 de Junho de 2022

MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E
MATERIAIS

DE:375169540001
61

Assinado de forma
digital por MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E MATERIAIS
DE:37516954000161
Dados: 2022.06.08
09:18:29 -03'00'

MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA,
LTDA.

CNPJ sob o n° 37.516.954/0001-61

Marcos Roberto de Oliveira

CPF n° 017.504.309-40

alimentos
antunes

RECEBEMOS DE R G S ALIMENTOS LTDA EPP OS PRODUTOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000053909 SÉRIE 001
EMIÇÃO: 26/02/2022 - DEST. / REM.: ALYSON SIDNEI T. ANTUNES -COM DE ALIM E MATE DE LIMP EIRELI - VALOR TOTAL: R\$ 9.777,50		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMIENTE		DANFE			
R G S ALIMENTOS LTDA EPP		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		CHAVE DE ACESSO	
RUA PIQUIRI, 371 - CENTRO I - CEP:86210-000 - JATAIZINHO - PR TEL: (43)3259-3682		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000053909 fl. 1 / 1 SÉRIE 001		4122 0209 5511 4900 0133 5500 1000 0539 0910 8190 5310	
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
Venda Mercadoria		141220047014571 26/02/2022 11:56:12			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF	
9043965597				09.551.149/0001-33	

DESTINATÁRIO / REMETENTE				CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
ALYSON SIDNEI T. ANTUNES -COM DE ALIM E MATE DE LIMP EIRELI				37.516.954/0001-61		26/02/2022	
ENDEREÇO			BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA SAÍDA ENTRADA
RUA PIQUIRI, 351			CENTRO		86210-000		26/02/2022
MUNICÍPIO		FONE / FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA
JATAIZINHO				PR	9085163547		12:30:00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	2.488,37	9.777,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.777,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ / CPF
R G S ALIMENTOS LTDA EPP		3 - PROP/REMT							09.551.149/0001-33
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RUA PIQUIRI 371			JATAIZINHO			PR		9043965597	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		
250	Volumes	Diversos	S/ Nr		250,000		250,000		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CALC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI	
000348	LEITE UHT LV LIDER INTEGRAL 1L 12X1L	04012010	060	5405	CX	250,00	39,11	0,00	9.777,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
CODIGO!BASE ST!VAL ST! 000348! 43.17! 0.96 ! TOTAL ! 792.50!240.00 ! Codigo Cliente: 819 Nome Fantasia: ALYSON SIDNEI T. ANTUNES Mapa: 0022601 Viagem: 01 Controle: Entregador: 002 Vendedor: 002 - EZEQUIEL MARTIN Contato: Rota: 002 Tabela : I A Vista ** Valor a Cobrar 9777.50** D.E.26/02/22 M1: PAGAMENTO EM DINHEIRO M2: Valor aprox. de Tributos Federais: R\$ 1315.07 13.44% Tributos Estaduais: R\$ 1173.30 12.00%:Fonte lbpt72C182 Total PIS COFINS M3: M4: M5:	

Recebemos de DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA os produtos constantes neste DANFE Nr. 1075822		81214-ALYSON SIDNEI TEODORO		37.516.954/0001-61		R\$ 359,40	
Data de Recebimento		Nome Completo / RG / Carimbo		Condicao de Pagamento		BOLETO 14 DIAS	
/ /				CFOP		Série: 002	
				NF-e: 1075822			

DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA RUA RONALD TKOTZ, MARGINAL ROD Bairro: JD SANTA ADELAIDE Cep: 86180-970 Fone: (43) 3174-5300 CAMBÉ - PR Email:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletronica Folha 1 / 1		0 - Entrada 1 - Saída N. 1075822 Série: 002		Chave de Acesso 4122-0674-0179-3000-0194-5500-2001-0758-2210-1075-7898 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setraz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERACAO		REVENHA DE MERCADORIAS A PRAZO		Inscricao Estadual		6110321102	
				Insc. Estadual Subst. Tributario		74.017.930/0001-94	
				CNPJ		141220132550430	
				Protocolo de Autorizacao de Uso			

Nome/Razao Social		81214 - ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES - COM ALIM E MAT		CPF/CNPJ		37.516.954/0001-61	
Endereco		Bairro/Distrito		Cep		86210000	
Município		Fone/Fax		UF		Inscricao Estadual	
4112702 JATAIZINHO		98432-7923		PR		9085163547	
Valor		Vencimento		Documento		Valor	
1075822		22/06/2022		359,40			

Base de Calculo do ICMS		Valor do ICMS		Base Calculo ICMS Substituicao		Valor do ICMS Substituicao		Valor Total dos Produtos	
0,00		0,00		0,00		0,00		359,40	
Valor do Seguro		Valor Desconto		Outras Despesas Acessoras		Valor do IPI		Valor Total da Nota	
0,00		0,00		0,00		0,00		359,40	
Valor do Frete		Frete por Conta		Placa do Veiculo		UF		CPF/CNPJ	
0,00		0 - Emissante 1 - Destinatario		0		PR		74017930000194	
Endereco		Marca		Numeracao		UF		Inscricao Estadual	
RUA RONALD TKOTZ, MARGINAL ROD BR		DIVERSOS		0000		PR		6110321102	
Quantidade		Especie		Peso Bruto		Peso Liquido		60,000	
0		DIVERSOS						60,000	

Código	Descrição do Produto	NCM	CFOP	CST	Un	Qlde.	Vir. Unit	V. Desc	Vir. Total	Peso Total	Vir. ICMS / Aliq.
1000074	LUHTRCX LEITE UHT INTEGRAL TAMPAROSCA 12X1L	04012010	5405	060	CX	5,000	71,88	0,00	359,40	60,000	0,00
								0,00			0,00

DADOS ADICIONAIS		ITAU - CONTA 23265-7 - 24		CARGA: 850		PEDIDO: 203	
Dados Complementares		Reservado ao Fisco					
Cliente: 81214 - ANTUNES ALIMENTOS		Base ST ***** 309,75 Valor ICMS ST ***** 6,95		81214 ANTUNES ALIMENTOS		Ped: 203 Carga: 850	
ALIQ: 0,00% BASE: 0,00 null		Condicao: BOLETO 14 DIAS		Vendedor: 32			